



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011049-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DIEGO RIBEIRO MAMEDE, é agravado ATANAZIO INVESTIMENTOS LTDA. – ME..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2011049-33.2025.8.26.0000

Agravante: Diego Ribeiro Mamede

Agravado: Atanazio Investimentos Ltda. – Me.

Comarca: São José do Rio Preto

Número de origem: 1051803-86.2024.8.26.0576

Voto 20.760

EMENTA

Justiça gratuita – Afirmação de pobreza - Pessoa física – Presunção “juris tantum” prevista no §3º do art. 99 do CPC/2015 não afastada – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que, em sede de declaratória e indenizatória, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo agravante, determinando o recolhimento de custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 62/63 dos autos de origem).

O agravante argumenta que não possui condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo próprio e de sua família, afirmando que aufera renda mensal no valor de R\$ 3.621,45 (três

mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). Explica que, à época da celebração do contrato, ou seja, no ano de 2019, tentou abrir negócio próprio, tendo sofrido diversos prejuízos financeiros em razão dos descumprimentos contratuais por parte da agravada. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 01/06).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual em favor da agravante para o fim de viabilizar o processamento deste recurso, além de ter sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 14/15).

A tentativa de intimação da agravada restou infrutífera (fls. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ressalta-se que, diante do que consta do Aviso de Recebimento (AR) devolvido pelos Correios, não se logrou sucesso na comunicação da recorrida acerca do ajuizamento do presente recurso de agravo de instrumento.

O trâmite deste recurso deve, inobstante, prosseguir, sem a necessidade de novas diligências.

A citação é o ato pelo qual é constituída a relação processual, vinculando as partes entre si e estas perante o Estado-Juiz.

Antes da citação, não existe um processo (observado o estrito significado técnico-jurídico do vocábulo) e, como consequência, não é viável

promover, neste estágio de um feito, uma intimação da parte-ré, encarregando da prática de um novo ato processual, com a observância de um prazo específico. Ninguém pode ser intimado para realizar um ato processual sem estar integrado a um processo.

Interpretado o artigo 1.019 do CPC de 2015, cabe considerar que a parte-ré, caso não tenha sido citada, é, na verdade, notificada do ajuizamento do agravo de instrumento. Ela não é intimada, porque, como o acima ressaltado, não pode ser compelida à prática de um ato processual, ou seja, ao oferecimento da contraminuta. Ela só é cientificada do agravo por carta, nada mais, possibilitando-se, com isso, o conhecimento imediato da pendência do recurso, em complemento ao mecanismo estatuído no anterior artigo 1.018, que faculta a apresentação de cópias nos autos principais, ou à comunicação feita pela segunda instância ao Juízo “a quo”, que viabilizam a ciência imediata do fato em momento imediatamente posterior à citação.

Há a previsão de uma notificação, mas não, de uma intimação e esta notificação opera efeitos limitados e circunscritos ao próprio agravo em trâmite, sem constituir um requisito de validade do julgamento do recurso pelo Colegiado.

Conjugado o artigo 1.008 do CPC de 2015 e tendo em conta que o julgamento de segunda instância substituirá o de primeira instância, dada sua superioridade, os agravos interpostos antes da citação devem respeitar, frente à falta de integração da parte-ré no feito, os mesmos requisitos de validade já previstos para a apreciação do pleito original.

O julgamento deste recurso, como

resultado, não deve aguardar seja completada a citação e frustrada a notificação da parte-ré, o trâmite do agravo de instrumento, também, não fica obstado.

Frustrada a notificação, a parte-ré, caso citada após o julgamento do agravo, tomará ciência do conteúdo deste julgamento quando integrada ao processo, isto é, numa oportunidade posterior, como ocorre com a decisão primitiva.

Não é criado um obstáculo ao julgamento do recurso de agravo, não se concebendo seja pesquisada a localização da parte-ré e ultimadas diligências em segunda instância, inclusive com a potencialização da publicação de editais.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito recursal.

A decisão recorrida, repete-se, indeferiu a gratuidade processual requerida pelo recorrente, que, irresignado, pretende reforma.

A concessão dos benefícios postulados deve ser apreciada em cada caso, individualmente.

Cabe mencionar, de início, que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República, ao dispor que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, impõe também a real necessidade de comprovação da hipossuficiência.

Na espécie, o recorrente afirma a sua condição de hipossuficiente e anuncia não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O recorrente, que trabalha como auxiliar administrativo, apresentou carteira de trabalho

digital e comprovante de rendimentos, demonstrando que auferir renda mensal no valor líquido aproximado de R\$ 3.621,45 (três mil, seiscientos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 07/11), quantia inferior a três salários-mínimos para o ano de 2025.

Os elementos disponíveis nos autos denotam, então, a impossibilidade de desembolso das custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência do agravante, ausentes circunstâncias aptas a afastar a presunção de veracidade do alegado, nada contrariando a afirmação prestada pela recorrente.

Com efeito, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC de 2015, há presunção relativa derivada de referida declaração e, repita-se, não estão presentes elementos concretos e capazes de contrariar a anunciada ausência de capacidade financeira suficiente para arcar com os custos do processo.

O exame da conjuntura concreta, portanto, conduz à concessão dos benefícios da Justiça gratuita em favor do recorrente e impõe a reforma da decisão atacada.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator